



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

LARA RAQUEL JERÔNIMO DA COSTA

**A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A
PERSPECTIVA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

MOSSORÓ/RN

2023

LARA RAQUEL JERÔNIMO DA COSTA

**A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A
PERSPECTIVA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Lauar Leite

MOSSORÓ/RN

2023

LARA RAQUEL JERÔNIMO DA COSTA

**A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A
PERSPECTIVA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

APROVADA EM: 16/05/2023

Artigo apresentado ao Centro de Ciências
Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos
requisitos para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, no curso de Direito da UFERSA.

BANCA EXAMINADORA

Digitally signed by Marcelo Lauar Leite
Reason: I am approving this document
Date: 2023-05-25 09:32:04

Prof..Dr. Marcelo Lauar Leite

Documento assinado digitalmente



JOSE ALBENES BEZERRA JUNIOR

Data: 24/05/2023 14:29:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior

Primeiro membro

**Julianne Holder
da Câmara Silva**

Assinado de forma digital por
Julianne Holder da Câmara Silva
Dados: 2023.05.24 19:20:53
-03'00'

Profª. Dra. Julianne Holder da Câmara Silva
Segundo membro

AGRADECIMENTOS

Aos senhores e senhoras, Mário Sérgio Falcão Maia, Rafael Lamera Giesta Cabral, Thiago Arruda Queiroz Lima, Kaio Cesar Fernandes, Gilmara Joane Macedo de Medeiros, Claudino Carneiro Sales, Thomas Blackstone de Medeiros, Daniel Alves Pessoa, José Albenes Bezerra Júnior, Marcelo Lauar Leite, Felipe Araújo Castro, Marcus Tullius Leite dos Santos, Rodrigo Vieira Costa, Luiz Felipe Monteiro Seixas, Francisco Ubiratan da Silva, Hudson Palhano de Oliveira Galvão, Ayala Gurgel, Camila Jessica Neres de Oliveira, Wallton Pereira de Souza Paiva, Patrício Carlos Bezerra Júnior, Arleide Meylan, Victor Breno de Lima, Julianne Holder da Câmara Silva, Jairo Rocha Ximenes Ponte, Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, Oona de Oliveira Caju, Ulisses Levy Silvério dos Reis, Amanda Oliveira da Câmara Moreira, Rodrigo Sérgio Ferreira de Moura, Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma, Débora Tomé de Sousa, Marianna Perantoni Pereira, Rodrigo Ribeiro Vitor e Daniel Araújo Valença.

A todos, agradeço imensamente por todas as aulas, ensinamentos, broncas, sermões, notas altas, e principalmente as baixas, meus erros me ensinaram mais do que os meus acertos. Agradeço a dedicação, compreensão, e, também, a aqueles que não tiveram tanta assim, me ensinou a lidar com o mundo.

Agradeço a todos que de alguma forma me mostraram que o direito vai além dos livros, que é possível aprender a exercer a profissão com ética e respeito ao próximo. Agradeço a todos pelas palavras de carinho, encorajamento e também as doses de realidade, que foram demasiadamente dolorosas, mas me ensinaram a olhar com outra lente.

Espero um dia, ao longo da minha carreira profissional, conseguir honrar todo o esforço e dedicação de vocês, e também a desídia, que por sinal, foi muito importante para a minha independência. Por fim, obrigada pelos longos cinco anos e meio, nos vemos nas estradas da vida.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho e toda a minha graduação, bem como o meu esforço a mim mesma, por ter sido capaz de lidar com tantos desafios aos longos destes últimos anos quando nem eu acreditava mais.

Dedico também ao meu psiquiatra, Dr. Rodrigo de Carvalho Aquino, que pacientemente cuidou e cuida de mim, a cada consulta e retorno. As minhas amadas psicólogas Dra. Tamara Moreira e Dra. Mônica Almeida, e é claro, a mais habilidosa graduanda em psicologia, Cynthia Noronha.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social(...).Parágrafo único.É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Constituição Federal

A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS¹

BANKRUPTCY LAW AND JUDICIAL REORGANIZATION UNDER THE PERSPECTIVE OF CONSENSUS MEANS OF CONFLICT RESOLUTION²

Lara Raquel Jerônimo da Costa

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo descrever sucintamente as mudanças legislativas que envolvem os meios consensuais de resolução de conflitos, impostas pela Lei nº 14.112/2020, quais sejam: a inserção normativa da conciliação e da mediação nas demandas empresariais, através do estudo da referida lei e resoluções pertinentes, bem como as posições doutrinárias e acadêmicas referentes à problemática. Com isso, cabe ressaltar que a problemática discorre a respeito da aplicação desses métodos. No capítulo inicial, é feito um estudo da recuperação extrajudicial e da recuperação judicial, passando pelos aspectos conceituais e procedimentais. No capítulo seguinte, menciona-se a Lei nº 14.112/2020 com ênfase na inserção da mediação e da conciliação nos processos de recuperação judicial. Somado a isso, destaca-se a Resolução nº 71/2020 do Conselho Nacional de Justiça que contribui para ampliação dessa discussão, uma vez que passou a estabelecer regras para a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSCs Empresariais, visando a necessidade de empregar mecanismos mais eficientes para a resolução dos conflitos empresariais. Por fim, observa-se a atuação da mediação no processo de recuperação judicial do Grupo Oi, o maior da América Latina. A conclusão foi pela compatibilidade dos meios consensuais de resolução de conflitos com as demandas empresariais que tratam da recuperação judicial de empresas insolventes. A metodologia da pesquisa é documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Resolução de conflitos. Mediação. Conciliação.

ABSTRACT

This research aims to briefly describe the legislative changes that involve consensual means of conflict resolution, imposed by Law No. 14.112/2020, namely: the normative insertion of conciliation and mediation in business demands, through the study of the aforementioned law and remained relevant, as well as the doctrinal and academic positions related to the problem.

¹ Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFRSA.

² Article submitted to the Center for Applied and Human Social Sciences as part of the requirements for obtaining the Bachelor of Law degree, in the Law course at UFRSA.

With this, it should be noted that the problem concerns the application of these methods. In the initial chapter, a study of extrajudicial recovery and judicial recovery is made, going through the conceptual and procedural aspects. In the following chapter, mention is made of Law No. 14,112/2020 with emphasis on the inclusion of mediation and conciliation in judicial recovery processes. Added to this, Resolution No. 71/2020 of the National Council of Justice stands out, which contributes to the discussion, since it went on to establish rules for the creation of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship, CEJUSCs, achieved in this way the need to use steam more efficiently to resolve business disputes. Finally, note the performance of mediation in the judicial recovery process of Grupo Oi, the largest in Latin America. The conclusion was for the compatibility of consensual means of conflict resolution with business clients dealing with the judicial recovery of insolvent companies. The research methodology is documental and bibliographical.

Keywords: Judicial Recovery. Conflict resolution. Mediation. Conciliation.

1. INTRODUÇÃO

O capitalismo é o sistema que controla a economia brasileira, cujo um dos seus principais atores são os empresários, bem como os seus estabelecimentos e suas atividades desenvolvidas.

Cada empresa³ possui uma função na sociedade, em consonância com o seu exercício diário. Há de se observar que esta função consiste na adaptação da visão individual do empresário com o interesse coletivo, os avanços tecnológicos que a sua atuação pode trazer, o aumento da riqueza, geração de empregos e o bem-estar comum.

Nesse sentido, quando se fala em sistemas capitalistas de produção, não há como deixar de escanteio o risco, uma vez que este é essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial⁴, tendo em vista o regime de concorrência, responsável por incentivar a busca de tecnologias inovadoras e produtos que venham a dirimir os infortúnios cotidianos.

³ O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. (ASQUINI, 1943, p.109)

⁴ A empresa, como gênero, não indica todas as atividades humanas: indica apenas aquelas atividades cujo exercício não pode prescindir da existência de boa dose de risco, não importa a natureza deste. (CRISTIANO, 2007,p.7)

Contudo, nenhum indivíduo empresário está a salvo do insucesso, até mesmo as grandes redes passam por dificuldades no decorrer dos anos de desenvolvimento. Em momentos como este, é fundamental que haja normas que possam conduzir uma crise econômica evitando a liquidação da empresa.

Nesse sentido, para legislar a respeito da insolvência das empresas, surgiram normas como a Lei 11.101/2005, que foi atualizada pela Lei 14.112/2020, com o fito de apresentar aos empresários alternativas para negociar e assegurar aos seus credores o adimplemento de suas obrigações, bem como garantir aos consumidores e a sociedade, a contínua oferta de produtos, os postos de trabalhos, a manutenção da concorrência e o desenvolvimento geral do Estado. Sendo assim, resta comprovada a importância de analisar minuciosamente o papel das normas jurídicas na conservação das empresas.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo descrever sucintamente as mudanças legislativas que envolvem os meios consensuais de resolução de conflitos, impostas pela Lei nº 14.112/2020, quais sejam: a inserção normativa da conciliação e da mediação nas demandas empresariais, através do estudo da referida lei e resoluções pertinentes, bem como as posições doutrinárias e acadêmicas referentes à problemática.

Com isso, cabe ressaltar que a problemática discorre a respeito da aplicação desses métodos. No capítulo inicial, é feito um estudo da recuperação extrajudicial e da recuperação judicial, passando pelos aspectos conceituais e procedimentais. No capítulo seguinte, menciona-se a Lei nº 14.112/2020 com ênfase na inserção da mediação e da conciliação nos processos de recuperação judicial.

Somado a isso, destaca-se a Resolução nº 71/2020 do Conselho Nacional de Justiça que contribui para ampliação dessa discussão, uma vez que passou a estabelecer regras para a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSCs Empresariais,

visando a necessidade de empregar mecanismos mais eficientes para a resolução dos conflitos empresariais.

Por fim, observa-se a atuação da mediação no processo de recuperação judicial do Grupo Oi, o maior da América Latina.

2. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ASPECTOS CONCEITUAIS E PROCEDIMENTAIS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.101/2005

A empresa insolvente⁵ é aquela que não consegue adimplir as prestações contraídas perante os seus credores, ou seja, nota-se a impossibilidade de superação da crise patrimonial. Em decorrência disso, há dois processos pelos quais os seus dirigentes estarão sujeitos a pleitear: a decretação de falência ou a recuperação judicial.

Caracteriza-se a falência pela incapacidade da empresa de adimplir suas dívidas e obrigações adquiridas no decorrer do exercício da sua atividade econômica, isto é, o empresário não consegue manter a empresa, haja vista que o seu passivo se tornou superior ao seu ativo, então o pouco que ainda resta é destinado a satisfação de seus credores (MAMEDE, 2023, p.483).

Vale salientar que a Lei nº 11.101/2005 concentra-se mais na recuperação do que na liquidação das empresas⁶, porém, não deixa de abarcar este processo inevitável, quando já não é possível aderir nenhum dos institutos jurídicos recuperatórios supracitados (TOMAZETTE, 2023, p.33).

⁵ A falência exige um pressuposto objetivo que denominaremos de insolvência, entendida como a situação de fato que denota a impossibilidade de superação da crise empresarial, isto é, que denota que a crise é irreversível 969. Sérgio Campinho a conceitua como “o estado de fato revelador da incapacidade do ativo do empresário de propiciar-lhe recursos suficientes a pontualmente cumprir suas obrigações, que por carência de meios próprios, quer por falta de crédito”970 (TOMAZETTE, 2023, p.146).

⁶ Diz-se que a falência é uma execução porque ela não tem por objetivo a superação de qualquer crise do devedor, mas o pagamento dos credores. O processo de execução “é o instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor ou responsável”887. Em outras palavras, a execução não visa à solução de um conflito de interesses, mas à satisfação dos interesses dos credores. A falência caminha nesse sentido da busca da satisfação dos interesses dos credores. Tomazette (2023, p.136)

No entendimento de Sacramone, a falência surge no contexto no qual a empresa não suporta mais as suas demandas, haja vista que está acometida pela chamada crise patrimonial, na qual seus bens são insuficientes para satisfazer as obrigações contraídas ao longo do tempo. Sendo assim, resulta neste procedimento de acumulação de bens com o propósito de satisfazer os interesses dos credores de forma equitativa, respeitando a ordem de preferência⁷ estipulada por lei, assim como, também, garantir a confiança dos agentes e crédito geral do mercado, ao retirar do exercício aqueles que não são mais capazes de acompanhar a evolução econômica SACRAMONE (2023, p.127).

Em suma, trata-se, basicamente, de um processo de execução coletivo, no qual serão reunidas todas as relações jurídicas do devedor no mesmo feito, ou seja, forma-se o que a doutrina denomina de juízo universal, cujo será o responsável por apreciar e julgar as demandas de crédito contra o insolvente.

Contudo, antes que haja uma série de ajuizamentos para liquidar as dívidas da empresa através de execuções e afins, há a possibilidade de salvaguardar o patrimônio através do pedido de recuperação judicial⁸. Este processo está calcado no princípio da preservação da

⁷ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; VI - os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; VIII - os créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; e b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. (BRASIL, 2005)

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

empresa⁹, cujo objetivo nada mais é do que proporcionar ao devedor a superação da crise financeira na qual se encontra, garantindo o cumprimento da sua função social, corroborando com a conservação da sua atividade econômica, dos postos de empregos e com o desenvolvimento econômico do país.

Para que seja possível requerer o pedido é imprescindível que alguns requisitos estejam preenchidos. A empresa deve estar regularmente cadastrada na Junta Comercial há pelo menos dois anos, não deve ter nenhuma concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos que antecedem o pedido, e, por fim, o sócio administrador não pode ter sido condenado por quaisquer crimes dispostos na lei em comento (BRASIL,2005).

Além disso, é importante elucidar que, ainda que haja um autor, comumente o sócio administrador da empresa ou a sociedade empresária, não há réus, os credores são apenas beneficiados pelo resultado positivo do processo. Isto é, a legitimidade jurídica¹⁰ para propor tal ação não se estende aos credores interessados, administrador judicial, Ministério Público, ou de ofício pelo juiz.

Dito isso, ressalta-se que a recuperação judicial é uma alternativa que se opõe à falência, uma vez que esta busca dissolver o patrimônio para adimplir as dívidas adquiridas, em contrapartida, a recuperação adota medidas que proporcionam o “congelamento” das consequências advindas pelo inadimplemento da empresa, e “protege” o seu patrimônio de execuções.

⁹ O princípio da preservação da empresa significa que o propósito liquidatório deve ficar em segundo plano 186. Se a empresa for viável, todos os esforços devem ser realizados para que ela se preserve. Essa é a regra geral da atual legislação. Mesmo no regime anterior, o Superior Tribunal de Justiça já vinha afastando a prevalência do intuito liquidatório, asseverando que a falência não deveria servir de coação para o recebimento de dívidas pelos credores 187, sendo cabível apenas para empresas inviáveis. O interesse individual na liquidação não se justifica, devendo ceder lugar ao interesse coletivo da manutenção da atividade. (TOMAZETTE, 2023, p.35)

¹⁰ Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. (...) a recuperação judicial tem lugar apenas se o titular da empresa em crise quiser (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005, 3. ed., p. 123).

Ademais, é primordial esclarecer que a Lei nº 11.105/2005 além de trazer o advento da recuperação de empresas, trouxe esta possibilidade em duas modalidades distintas, quais sejam: a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial.

A diferença sutil entre ambas ocorre ao passo em que a extrajudicial é diretamente entre o devedor e os credores, o plano é elaborado com a participação de todas as partes interessadas, que adiante poderá ser homologado em juízo.

No que diz respeito à recuperação judicial, como já ressaltado anteriormente, consiste no pleito formulado pela própria empresa ou sociedade empresária insolvente perante o Poder Judiciário, sendo competente para julgar todas as demandas um único juízo, em outras palavras, será um juízo universal.

Contudo, apenas elencar a distinção entre estas não seria suficiente para examinar a importância da atuação desses institutos jurídicos, dito isso, cabe uma análise pormenorizada de ambas.

2.1. DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A priori, vale esclarecer que a recuperação extrajudicial¹¹ não é levada a juízo, e as negociações são realizadas diretamente com os credores. Todavia, as propostas elaboradas e configuradas em acordo, são submetidas à homologação judicial.

Nesta senda, como em todo e qualquer procedimento jurídico, a recuperação extrajudicial carece do preenchimento de alguns requisitos para ser considerada, como bem

¹¹ (...) é o acordo firmado com os credores, extrajudicialmente, para a superação da crise econômico-financeira pelo qual passa a empresa. Referido plano estabelecido com os credores será homologado judicialmente para lhe garantir eficácia inclusive quanto a credores não signatários, desde que preenchidos os requisitos legais. A recuperação extrajudicial não impede a realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores (art. 167 da LREF) (SACRAMONE, 2023, p.184).

constam nos termos do art.161¹², do capítulo VI, da lei ora analisada. Tais requisitos estão dispostos no art. 48¹³ do mesmo diploma.

Uma vez observados a presença de todos os requisitos supracitados, é imprescindível acrescentar que o plano também requer alguns requisitos para ser homologado. Inicialmente, vale salientar que a estratégia adotada é livre para ser acordada entre o devedor e os seus credores, a qual será posteriormente submetida à homologação judicial. Contudo, a LFRE trás a ressalva¹⁴ de que não poderá haver pagamento antecipado da dívida de forma que venha a prejudicar algum dos credores que não se sujeitaram ao plano.

Além disso, a homologação poderá ser facultativa ou obrigatória, a depender da situação entre o devedor e os seus credores. Em outras palavras, de acordo com os ensinamentos de Sacramone, no caso de anuência unânime a homologação judicial será facultativa, uma vez que a mera concordância já é suficiente para a submissão de todos os credores às alterações propostas no acordo, e ainda, tal plano, uma vez homologado, possui efeito de título executivo extrajudicial SACRAMONE (2023).

Quanto à homologação obrigatória, esta é imprescindível quando não há a anuência de todos os credores, sendo assim, se faz necessária, para que seja possível vincular todos os credores, incluindo aqueles que discordaram da proposta do plano, com o fito de preservar a empresa e assegurar interesse de terceiros. Isto é, a homologação exige a concordância de mais da metade dos credores detentores de todos os créditos de cada espécie, uma vez que não haja este quorum, a legislação permite que o pedido seja proposto com a concordância de pelo

¹² Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. (BRASIL,2005)

¹³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL,2005)

¹⁴ Art, 161. [...]

§ 2º. O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos. (BRASIL, 2005)

menos $\frac{1}{3}$ de cada crédito abarcado pelo acordo, no prazo de 90 dias, vedada a prorrogação (SACRAMONE, 2023).

Nesse sentido, destaca-se que não é necessário que o plano contemple todos os credores, é possível submeter apenas algumas classes, tais como, os credores com garantia real, privilégio especial, geral, quirografários e credores subordinados, de acordo com os termos do art. 163, §1º¹⁵, podendo ser somente uma, ou algumas destas classes, ou ainda, grupos de credores da mesma natureza e condições similares de adimplemento. Portanto, uma vez que o devedor apresenta um plano aos credores com crédito de garantia real, se $\frac{1}{3}$ desta classe concordar, as demais, sujeitas a recuperação extrajudicial estarão sujeitas às condições anuídas (TAVARES; SOUZA JÚNIOR, 2021, p.359)

Outrossim, vale destacar que nem todos os credores estão sujeitos ao plano, dentre estes podemos citar, a título de exemplo: a) créditos trabalhistas; b) créditos tributários, c) créditos garantidos fiduciariamente; d) créditos decorrentes de arrendamento mercantil; dentre outros.

Por fim, constituído o plano, na hipótese da homologação obrigatória, a empresa deverá propor a homologação do plano de recuperação extrajudicial por intermédio de petição, a qual deverá ser acompanhada do plano subscrito pelos credores anuentes, assim como também, expor a situação patrimonial do devedor, com as devidas demonstrações contábeis do último período administrativo, bem como as levantadas para fins de confecção do plano, em consonância com o art. 51,II¹⁶ da lei de em comento.

¹⁵ Art. 163 [...]

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação. (BRASIL, 2005)

¹⁶ Art. 51 [...]

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (BRASIL,2005)

Uma vez recebido o pedido de homologação extrajudicial, caberá ao juízo da protocolização determinar a publicação de edital no Diário Oficial, em jornais de grande circulação ou ainda, nas localidades que haja sede e filiais da devedora, com o intuito de convocar todos os credores do devedor para que seja dada a oportunidade de impugnar o plano (COSTA,2017).

Como se pode constatar, o processo da recuperação extrajudicial é relativamente simples se compararmos com a recuperação judicial, e é demasiadamente promissor frente à falência. Porém, não nos cabe tecer demais comentários acerca da liquidação das empresas, uma vez que o foco são as possibilidades recuperadoras e como os meios alternativos de resolução de conflitos atuam nelas, dito isso, cabe discorrer a respeito da recuperação judicial.

2.2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, possui os mesmos objetivos da recuperação extrajudicial¹⁷, quais sejam, preservar a atividade econômica da empresa que está sob o risco de falir, além de proteger os benefícios que o seu exercício traz para a sociedade. A diferença sutil entre ambas, é a atuação do judiciário, uma vez que na extrajudicial ocorre a negociação entre o devedor e os credores, enquanto que na judicial, é processada pelo o que a doutrina chama de juízo universal.

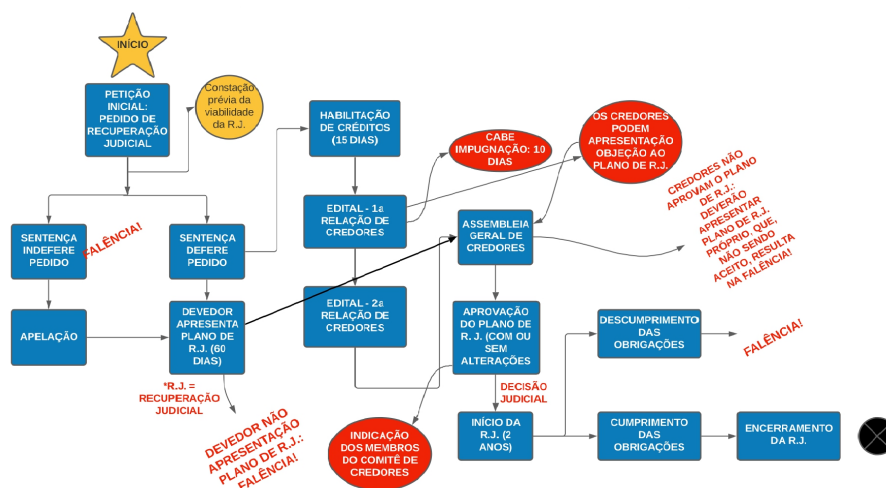
Superada a sua definição, discutiremos os requisitos e o seu processo de instauração perante o judiciário. Observe o fluxograma a seguir, considerando que é um compilado da recuperação judicial, logo abaixo há breves comentários no que diz respeito ao processo

¹⁷ Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial (TOMAZETTE, 2023, p.32).

Justamente por isso, o legislador estabeleceu, na Lei de Falências, um procedimento especial para a recuperação da empresa. De acordo com o artigo 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (MAMEDE, 2023, p.459).

representado e em qual momento é possível inserir os meios consensuais de resolução de conflitos, que é o ponto chave da presente pesquisa.

Figura 1 - Recuperação Judicial



Fonte: Material acadêmico do Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas, (2021)¹⁸

Inicialmente, como bem demonstrado pelo fluxograma, figura 1, o processo se inicia pela petição inicial que, irá pleitear em juízo a recuperação judicial seguindo os trâmites do art. 319¹⁹ do Código de Processo Civil - CPC, a qual deverá estar acompanhada dos documentos exigidos²⁰ pelo art. 51 da Lei 11.101/05. Uma vez que a peça esteja de acordo

¹⁸ Imagem utilizada para explicação do processo da Recuperação Judicial durante aula on-line referente ao componente curricular da graduação de bacharel em Direito na disciplina de Direito Empresarial II, enviada via Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas - SIGAA .

¹⁹ Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (BRASIL,2015).

²⁰ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que

com os termos dos artigos supracitados, caberá ao juízo que recebeu o pleito sentenciar o deferimento ou não.

Se a decisão indeferir o pedido, o devedor possivelmente entrará em processo de falência, a menos que haja apelação. A decisão que defere o pedido, por sua vez, incube ao devedor apresentar o plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias, momento oportuno para iniciar as negociações. A partir disso, analisaremos como se dá a inserção da mediação e da conciliação nos processos de recuperação judicial.

3. A LEI 14.112/20 COM ÊNFASE NA INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dentre os meios consensuais de resolução de conflitos estão a mediação e a conciliação, instrumentos indispensáveis para resolver impasses de forma célere e sem discussões demasiadamente acaloradas, como é comum se encontrar nas demandas civis, principalmente naquelas que envolvem vastos montantes pecuniários, que são o caso dos conflitos empresariais.

No que diz respeito à inserção destes meios nos processos de recuperação judicial, várias discussões foram estabelecidas em razão da compatibilidade ou não, com a Lei 11.105/2005, tendo em vista a resistência e ceticismo da eficácia de tais ferramentas no âmbito empresarial, contudo, tal questão evoluiu doutrinária, jurisprudencial e normativamente, o que restou em um cenário mais abrangente, caminhando para a

constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (BRASIL, 2005).

compreensão da compatibilidade e dos benefícios que estes institutos são capazes de agregar (DELGADO, 2021, p.56).

Em outras palavras, a Lei 14.112/2020, não só inseriu a mediação e a conciliação de forma normativa nos processos empresariais, como também fomentou e incentivou os meios, a partir do momento da sua adequada formalização, em consonância com os ditames da Lei 11.105/2005, deixando claro o reconhecimento da sua eficácia. Logo, cabe uma breve análise do funcionamento desses métodos, quais sejam: a conciliação e a mediação.

3.1. ASPECTOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Em linhas gerais, dentre os métodos de tratamento de conflitos, há uma divisão em dois grupos, a saber: os heterocompositivos e os autocompositivos. Na heterocomposição, o tratamento do conflito é atribuído a terceiro, que é o caso dos que são resolvidos, por exemplo, sob a égide da arbitragem. Na autocomposição, por sua vez, trata-se de conflitos cuja decisão surge das partes, na qual se destacam a conciliação, mediação e a negociação, formas fundamentais e indispensáveis de se resolver os conflitos no âmbito do direito empresarial (SPENGLER, COSTA, 2021, 175).

É bem verdade que a jurisdição é o principal método de resolução de conflitos do país, haja vista que há uma forte fomentação da sociedade para o litígio, contudo, não há como negar que o Brasil vem assistindo ano após ano, os métodos alternativos ganharem o seu espaço.

Esse processo evolutivo começou pela Resolução nº 125²¹ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de Novembro de 2010, que dispõe acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

²¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>.

Nessa perspectiva, seguiu pela atualização do próprio Código de Processo Civil de 2015, com a inclusão do art.3º,§3º²², que instaurou a conciliação, a mediação e a estimulação de outros métodos consensuais de conflitos.

Por fim, e não menos importante, continuou com a Recomendação nº 58 de 2019 do CNJ²³, que foi a responsável por incentivar os referidos meios antes da reforma procedida na Lei de Falências e Recuperação Judicial pela Lei 14.112/2020, que inseriu os mesmos meios através da Seção II-A do capítulo II, que prevê a conciliação e a mediação antecedentes ou incidentais nos processos de recuperação judicial, cujo é o principal objeto da presente pesquisa. Dito isso, cabe uma análise pormenorizada no que diz respeito à atuação desses meios.

3.2. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: CONCEITO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

No entendimento de Fernanda Tartuce, a mediação se configura como um meio consensual de abordagem de controvérsias no qual um indivíduo imparcial atua para estreitar a comunicação entre as partes, proporcionando um diálogo assertivo, objetivando ampliar as opções de saídas produtivas de determinado conflito. Não se trata da imposição da vontade de terceiro, e sim de um instrumento consensual, voluntário e informal, com aplicação de técnicas especiais por um mediador, com o fim pacificar conflitos TARTUCE (2020, p. 189).

Quanto à conciliação, trata-se de um meio que administra os conflitos por intermédio de um acordo neutro, que, na sua construção há a participação ativa de terceiro, o conciliador, que, por sua vez, deverá pôr à frente das discussões os interesses de ambas as partes,

²² Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL,2015)

²³ Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070> (DJe/CNJ nº 229/2019, de 30/10/2019, p. 4-6.).

propondo, inclusive, propostas que se adequem a necessidade de ambas, bem como não ataque nenhum de seus direitos e deveres advindos da relação pactuada anterior ao desentendimento.

Nessa perspectiva, vale salientar que a mediação não deve ser confundida com a conciliação, visto que não são sinônimos e não devem ser idealizados como tal, além disso, o art. 165, §§2º e 3º²⁴ do CPC demonstra claramente no que diferem.

Como em todo e qualquer instituto jurídico, os meios consensuais de resolução de conflitos também possuem seus princípios norteadores, quais sejam: o princípio da independência do conciliador e mediador, cujo é responsável por manter a legitimidade, garantindo que não haja relações diretas ou vínculos afetivos com as partes, que possam a vir resultar em alguma forma de pressão na sua atuação, porém, não há o que se falar em confusão com o princípio da independência dos magistrados, uma vez que o juízo, além de atuarem como julgador da causa, o que não ocorre nas mediações e conciliações, julgam conforme as fontes do direito²⁵. (DELGADO, 2021, p.54)

O princípio da imparcialidade corrobora com a atuação do princípio da independência, contudo, há diferenças, enquanto um mantém a legitimidade, este outro preza pela distância em relação às partes, ou seja, responsabiliza os mediadores e conciliadores a conduzir o procedimento de forma equidistante, a fim de evitar qualquer favorecimento (SPENGLER, COSTA, 2021, 177)

No que diz respeito ao princípio da autonomia da vontade, este é indispensável, pois o objetivo central dos meios de resolução de conflitos é ouvir a vontade das partes sem qualquer

²⁴ Art. 165 [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

²⁵ Leis, costumes, jurisprudência, doutrina (DINIZ, 2017).

pressão, ou seja, ninguém é obrigado a permanecer em procedimento de mediação, se assim não desejar, um detalhe importantíssimo consagrado no art. 2º, §2º da Lei nº 13.140/2015, da mesma forma ocorre na conciliação.

Por fim, o princípio alicerce de ambas, a confidencialidade, disposto no art. 166²⁶ do CPC, que é a norma responsável por proteger as informações explanadas durante os procedimentos, ou seja, qualquer dado ou fato que venha a ser exposto na conciliação ou mediação não poderá ser levado a juízo ou utilizada para qualquer outro meio, a menos que se enquadre em algumas das exceções preconizadas em lei.

Dito isso, superada a explanação das informações basilares a respeito desses métodos revolucionários de resolução de conflitos, adentrarmos na discussão de como estes se aplicam aos conflitos empresariais, o cerne desta pesquisa.

3.3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL: A CRIAÇÃO DOS CEJUSCS EMPRESARIAIS E A SUA FUNCIONALIDADE NO BRASIL

Como já fora dito, ainda no ano de 2019, o CNJ expediu a Recomendação nº 58, em 22 de outubro, a qual instigou os magistrados responsáveis pelos processos que tinham como objeto do litígio recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, a utilizarem sempre que possível a mediação. Tal recomendação foi fundamentada no Enunciado nº 45²⁷, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, iniciava-se o processo, ainda desconhecido, da criação dos CEJUSC Empresariais (SPENGLER, COSTA, 2021).

²⁶ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

²⁷ 45 A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.

Com o advento inesperado da pandemia da Covid-19²⁸ as iniciativas referentes a fomentação da adoção da mediação e da conciliação se tornaram mais nítidas, haja vista a decadência do mercado e a previsão de inúmeros pedidos de recuperação judicial, diante disso, o Poder Judiciário não mediu esforços para atenuar a problemática, o que restou na Recomendação nº 63 do CNJ²⁹, que orientava os juízos competentes a receber demandas de recuperação empresarial e falências, a aderir aos meios alternativos de resolução de conflitos (SPENGLER, COSTA, 2021).

Com o avanço e a disseminação da doença, a economia foi cada vez mais afetada, trazendo diversos problemas aos empresários, o que acarretou na dificuldade de dar continuação às suas atividades econômicas.

Dado este cenário inevitável, em 18 de junho de 2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expediu o Ato nº 025/2020-P, que criou os CEJUSC Empresariais, a fim de que estes realizassem mediações em processo de matéria empresarial, abrangendo todo o estado. Logo após, os Tribunais dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro expediram atos normativos com fulcro nesta mesma perspectiva (SPENGLER, COSTA, 2021).

Mas, somente em 5 de Agosto de 2020, que o CNJ editou a principal Recomendação, a de nº 71, que dispõe sobre a criação dos CEJUSCs Empresariais, abrindo por fim, o caminho para a celeridade do PL nº 6.229/2005, que ao ser remetido ao Senado Federal, tornou-se o PL 4.458/2020, cujo fora aprovado em três meses, hoje conhecido como a Lei nº 14.112/2020, que, por sua vez, inseriu na Lei nº 11.105/2005 a então esperada e demorada normatividade das conciliações e mediações nos processos de recuperação de empresas (SPENGLER, COSTA, 2021).

3.3.1. A INSERÇÃO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NA LEI Nº 11.105/2005 PELA LEI Nº 14.112/2020

²⁸ A Organização mundial de saúde - OMS declarou a pandemia em 11 de Março de 2020, e oficializou o seu fim em 05 de Maio de 2023.

²⁹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261#:~:text=Recomenda%20aos%20Ju%C3%ADzos%20com%20compet%C3%A2ncia,coronav%C3%ADrus%20causador%20da%20Covid%2D19.>

A LREF deixou de ser um instrumento para satisfazer os créditos inadimplidos dos credores, e passou a ser uma espécie de ferramenta jurídica que objetiva proteger as atividades empresariais no mercado, atuando de forma satisfatória para o bem estar econômico da sociedade, e os meios alternativos de resolução de conflitos vieram para reafirmar este compromisso.

A princípio, não poderíamos deixar de evidenciar o art. 22, inciso j, que brevemente satisfaz o anseio do PL 4.458/2020, o qual estabelece que deverá os juízos, estimular sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2005).

Com isso, dentre tantas alterações trazidas pela Lei n 14.112/2020, a que mais nos interessa neste momento é que na Lei 11.105/2005, em seu Capítulo I, foi acrescida a Seção II-A, a qual trás os arts. 20-A a 20-D, responsáveis por fomentar a utilização da conciliação e da mediação para o tratamento de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência. Sendo assim, importa focar na análise destes.

Primeiramente, o art. 20-A trás um detalhe crucial, este não permite que durante a ocorrência das sessões de mediação e conciliação sejam interrompidos os prazos impostos pela LFRE, uma vez que se fosse possível, a medida que seria para facilitar as discussões se tornaria um mero pretexto para a morosidade da demanda, afrontando o princípio constitucional da razoável duração do processo.

No que se refere ao art. 20-B³⁰, este detalha as hipóteses nas quais os empresários poderiam se valer das conciliações e mediações para construir um plano coerente e justo, haja vista que podem ser antecedentes ou incidentais, quais sejam:

Contudo, há de se esclarecer que tal rol é meramente exemplificativo, visto que há outras situações nas quais os meios em comento podem ser inseridos, além disso, cabe ressaltar que as sessões não dispensam a Assembleia Geral dos Credores nas hipóteses previstas em lei, e não afastam o controle de legalidade exercido pelo juízo da demanda, se houver o pedido de homologação.

A título de exemplo, podemos citar as hipóteses mencionadas no art.2º da Recomendação nº 58/2019 do CNJ, a saber:

Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras: I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores; II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia; III – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor; IV – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e V – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei no 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

³⁰ Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Dito isso, nota-se que cabe a sua utilização desde aos casos de conflitos societários, discussão de créditos extraconcursais e até mesmo em conflitos envolvendo concessionárias de serviços públicos e órgãos reguladores (RIBEIRO; CECY; LACERDA, 2019, p. 28).

No que diz respeito ao art.20-C da legislação ora analisada, uma vez que tenha havido a concordância das partes e o estabelecimento de um acordo, deverá ser homologado pelo juízo competente para deferir a recuperação judicial, em outras palavras, o juízo onde está localizado o estabelecimento do devedor, ou da filial que tenha sede da empresa no Brasil.

Por fim, no que tange o art.20-D, este permite algo que está difundido em todos os tribunais brasileiros, a calorosa audiência virtual, basta apenas que o CEJUSC ou a câmara especializada responsável por atender tais demandas disponha dos meios acessíveis para tanto.

Em suma, estas foram as alterações proporcionadas pela Lei nº 14.112//2020 na Lei 11.105/2005 que fomentou a utilização dos meios consensuais de conflitos, facilitando o processo de construção e elaboração do plano de recuperação judicial de empresas insolventes.

3.3.2. CASO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI

O Grupo Oi, atravessa mais um processo de recuperação judicial, com o novo pedido proposto em 03 de Março de 2023, a menos de três meses do encerramento da primeira, que se deu em 22 de dezembro de 2022.

Contextualizando, a primeira recuperação judicial da Oi contou com mais de 55 mil credores, com um passivo em torno de R\$ 64 bilhões, e mais de 30 mil incidentes processuais em curso, considerada a maior demanda de recuperação judicial da América Latina, cujo tramitou na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ajuizada em junho de 2016 e responsável por dar o pontapé e credibilidade a mediação nas demandas de

insolvência empresariais atuando como exemplo claro e frutífero (RIBEIRO;CECY;LACERDA, 2019, p.19).

Haja vista ser um processo extremamente extenso, com mais de 450 mil folhas, o juízo competente que julgou a demanda foi feliz e certo quando deferiu a realização de sessões de mediação online em três fases, quais sejam: a) a primeira se tratou de um Programa de Acordo com Credores que possuíam créditos de até R\$ 50.000,00; b) a segunda abarcou incidentes processuais, cujo o maior foi contra a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações, uma vez que era a maior credora da insolvente); e por fim, c) a terceira, tratou do crédito ilíquidos (RIBEIRO;CECY;LACERDA, 2019, p.20).

Com isso, a Oi conseguiu fechar mais de 55 mil acordos com os seus credores, que ao final se somaram em R \$3.000.000,00 bilhões (PACHECO; SILVA; MACHADO, 2021, p.21).

Nessa linha, vale acrescentar que estes acordos foram realizados antes da formalização da mediação na LREF, porém, isto não muda o fato de que a mediação foi eficiente, em outras palavras, grande parte dos conflitos gerados pela primeira recuperação judicial da Oi, foram resolvidos através desse método, haja vista que as discordâncias postas em pauta chegaram a um consenso.

Isto é, a mediação tem se mostrado um instrumento importante quando colocada em prática em conflitos empresariais, mas isso não significa que ela será capaz de evitar novos, uma vez que seu objetivo é pacificar e mediar o conflito posto a mediação. É uma ferramenta que veio para facilitar e buscar a resolução das discussões através de um acordo consensual, mas não necessariamente evitar novas.

Nesse sentido, em 01 de fevereiro de 2023, alegando não ter finalizado a reestruturação da empresa, a empresa protocolou uma liminar na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a fim de conseguir uma tutela para se proteger dos seus atuais credores, cuja

dívida é somada em R\$ 29 bilhões³¹. Logo após concedida a liminar, em 3 de Março deste ano foi proposta uma nova recuperação judicial, com o objetivo de aparar as arestas deixadas pela ação anterior.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, conclui-se, pela compatibilidade dos meios consensuais de conflitos com as demandas empresariais, haja vista a sua evolução normativa quanto a sua aplicabilidade em tais disputas.

A pesquisa buscou demonstrar os aspectos e procedimentos da recuperação judicial e extrajudicial, bem como a sua aplicação, através da explanação dos seus procedimentos e suas peculiaridades, além disso, foram apresentados os artigos inseridos pela Lei 14.112/2020, explicando brevemente a sua funcionalidade e objetivo.

Nesse sentido, também houve a menção da criação dos CEJUSCs Empresariais e como se deu o processo normativo até chegar na construção da Resolução nº 71/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Vale acrescentar que, considerando que se trata de uma regulação recente, ainda não há material doutrinário que explique profundamente a questão, sendo assim, carece de uma pesquisa de campo aprofundada, com o fito de averiguar a eficiência destes métodos.

Dito isso, há de se reconhecer que há muito o que aprimorar quanto a atuação dos CEJUSCs Empresariais, e difundir a importância da atuação da LFRE como um instrumento fundamental para a conservação das atividades empresariais brasileiras.

³¹ Em relação à situação patrimonial, afirmam que, apesar do inquestionável sucesso da 1ª RJ, que permitiu a substancial redução do endividamento total, a estrutura de capital da Companhia, por fatores imprevisíveis e alheios ao seu controle, continua insustentável. Informam que, atualmente, o Grupo Oi tem que arcar com aproximadamente R\$ 29 bilhões apenas em dívidas financeiras, sendo que parcela substancial desse montante tem variação indexada a moedas estrangeiras (dólar norte americano e Euro) (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.2023.<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d705e6d-cd28-4747-8452-0a0a616e5243/9fcf1558-de5a-8dfe-ee6e-1d13c0afbaf5?origin=1>)

REFERÊNCIAS

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação extrajudicial**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CRISTIANO, Romano. **Empresa é risco**: como interpretar a nova definição. São Paulo. Malheiros. 2007.

DELGADO, Camila Campos Baumgratz. A consolidação do reconhecimento da compatibilidade da mediação e conciliação com o procedimento de recuperação judicial e seus benefícios - contexto refletido na lei 14.112/2020. In: CHAVES, Natália C.; FERES, Marcelo Andrade; PIMENTA, Eduardo Goulart. **15 anos da lei de recuperação e falência de empresas**: estudos jurídicos de acordo com a lei nº 14.112/2020. Belo Horizonte: Expert, 2021. Cap. 02. p. 46-75.

DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em: 07 mai. 2023.

PACHECO, Filipe Denki Belém; SILVA, Ana Livia Carvalho; MACHADO, Livia Gavioli. **A mediação da recuperação judicial**. São Paulo: Cames Brasil, 2021. Disponível em: https://camesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Rec_judicial.pdf. Acesso em: 24 abr 2023.

RIBEIRO. Maria Carla Pereira; CECY. Mateus Dambiski; LACERDA. Renan Matheus Nerone. **A mediação aplicada aos processos de recuperação judicial**: Análise de um incentivo necessário. Revista de Direito Empresarial - RDEmp, Belo Horizonte, p. 1-32, jan/jun.2019.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626256. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626256/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Márcio Dutra da. **Conciliação e mediação na recuperação judicial**: apontamentos sobre a Lei nº 14.112/2020. Revista de Direito Empresarial - RDEmp, Belo Horizonte, ano 16, n.02, p. 167-210, mai/ago.2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 7 mai. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624764. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624764/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

TAVARES, Bruno Rodrigues; SOUZA JUNIOR, Pedro Figueredo de. Recuperação extrajudicial: análise do instituto no sistema de insolvência brasileiro. In: CHAVES, Natália C.; FERES, Marcelo Andrade; PIMENTA, Eduardo Goulart. **15 anos da lei de recuperação e falência de empresas**: estudos jurídicos de acordo com a lei nº 14.112/2020. Belo Horizonte: Expert, 2021. Cap. 12. p. 356-376.